

taria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, seja autorizada uma comissão de fiéis católicos da freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, presidida por Gertrudes Augusta Mora de Oliveira Tavares, a construir na igreja paroquial da mesma freguesia um novo altar, sem oneração alguma para o Estado, a quem o edificio da mesma igreja, com todas as suas homfeitorias, continuará pertencendo, embora affecto ao culto enquanto se realizarem as condições legais do seu exercicio.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanhu de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

É a Direcção Geral da Fazenda Pública autorizada a fazer a emissão de promissórias do Tesouro, para representar o valor de empréstimos em libras esterlinas em conta da dívida flutuante, segundo formalidades adoptadas para títulos identicos representativos de empréstimos em escudos.

Essas promissórias ou bilhetes do Tesouro serão omitidas pelo prazo de três, seis, doze e vinte e quatro meses, isentas de quaisquer deduções como os bilhetes do Tesouro-escudos.

O juro será pago adiantadamente, em ouro, do seguinte modo: a três, seis e doze meses, 6 por cento ao ano; a vinte e quatro meses, 6 $\frac{1}{2}$ por cento ao ano. O juro com referência ao empréstimo superior a um ano será também pago adiantadamente, mas annualmente.

Esses títulos serão reformáveis por qualquer periodo e reembolsáveis na data do seu vencimento, sendo o reembolso feito em libras esterlinas por meio de cheque da Fazenda Pública sobre os banqueiros do Tesouro em Londres.

Se o mutuante declarar que não deseja o reembolso na data do vencimento, a Direcção Geral da Fazenda Pública não poderá obrigá-lo a aceitar o reembolso antes do 31 de Dezembro de 1927.

A entrega dos capitais na Direcção Geral da Fazenda Pública em cheque sobre Londres será feita por intermédio dos corretores officiais, e dos bancos e banqueiros de Lisboa e Porto que estejam cautionados nos termos do decreto de 6 de Setembro de 1921, ficando a mesma Direcção Geral autorizada a pagar a essas entidades uma comissão de $\frac{1}{8}$ por cento em ouro ao trimestre.

A Direcção Geral da Fazenda Pública é autorizada a expedir a essas entidades as circulares necessárias, transmitindo as condições da emissão e esclarecendo a operação, devendo a primeira comunicação ser publicada no *Diário do Governo* e nos jornais de Lisboa e Porto.

Lisboa, 21 de Julho de 1922.—O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:279

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as verbas de 1.200\$ e 1.500\$ inscritas no capitulo 15.º, artigo 62.º, da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, destinadas respectivamente para 1 analista e 2 ajudantes de analista a 750\$, as quantias de 360\$ e 240\$, que, na totalidade de 600\$, constituirá dotação da rubrica «Para gratificação ao analista e ajudantes de analistas da Direcção Geral das Alfândegas, quando se dêem as circunstâncias indicadas nas observações 6.ª e 7.ª da tabela I anexa ao decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918», do artigo 69.º do mesmo capitulo.

O Presidente do Ministério e o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanhu de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Burreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro*.

Rectificações

No decreto n.º 8:266, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 143, de 15 do corrente, a linha 9, onde se lê: «capitulo 11.º», deve ler-se: «capitulo 11.º-A», e a linha 10, onde se lê: «1921-1921», deve ler-se: «1921-1922».

No decreto n.º 8:267, publicado no mesmo *Diário do Governo*, a linha 32 e 33, onde se lê: «alinea a) do decreto n.º 5:525», deve ler-se: «alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525».

No decreto n.º 8:269, publicado ainda no aludido *Diário do Governo*, a linha 8, onde se lê: «artigo 60.º», deve ler-se: «artigo 69.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1922.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 8:280

Usando das faculdades concedidas ao Governo pelo n.º 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918, lei n.º 1:184, de 26 de Agosto de 1921, e artigo 20.º do decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921;

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias constantes da tabela anexa ao presente decreto ficam sujeitas, na exportação ou reexportação de Portugal, Açores ou Madeira, para o estrangeiro, ao pagamento das sobretaxas especiais na mesma tabela indicadas e que serão cobradas independentemente das que nesta data vigoram.

Art. 2.º A importância das sobretaxas a que o artigo anterior se refere será depositada pelo exportador ou reexportador ou, em seu nome, por um banco ou banqueiro, no Banco de Portugal, suas agências ou filiais, e o despacho da exportação ou reexportação só poderá effectuar-se mediante a apresentação da guia do depósito em duplicado, devendo o duplicado ficar aponso ao processo de despacho.

§ 1.º Quando, em casos excepcionais, o despacho de exportação ou reexportação tenha de ser effectuado fora das horas do expediente bancário, será permitido ao exportador ou reexportador depositar, na delegação da alfândega por onde correr o despacho, a importância da